



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Montes Claros, 229 – Centro – CEP:39.300-000- CNPJ: 25.206.558/0001-59

PROJETO DE LEI Nº 19/2025.

“Dispõe sobre Manejo Populacional e Proteção dos Animais – Cães e Gatos, no âmbito do Município de São Francisco e dá outras providências”

A Câmara Municipal de São Francisco decreta:

Art. 1º- Fica instituída a Política de Manejo Populacional e Proteção de cães e gatos, consistente em ações voltadas para o bem-estar dos mesmos, bem como em campanhas de adoção e educacionais voltadas à população a fim de combater o abandono e prevenção das principais zoonoses a ser desenvolvida no âmbito do Município de São Francisco.

Parágrafo único- Para os fins desta Lei, os animais são reconhecidos como seres sencientes, dotados de percepção e sensibilidade, e considerados sujeitos de direito despersonalizados, nascendo iguais perante a vida. Seu valor intrínseco deve ser respeitado e promovido pelo Poder Público como expressão da ética, do respeito, da responsabilidade e da moral universal, bem como do compromisso com a dignidade e a diversidade da vida, visando protegê-los de qualquer forma de violência, negligência ou crueldade.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Montes Claros, 229 – Centro – CEP:39.300-000- CNPJ: 25.206.558/0001-59

Art. 2º- É livre a criação, guarda e transporte de cães e gatos de qualquer raça ou sem raça definida no Município de São Francisco, desde que obedecida a legislação municipal, estadual e federal vigente.

Das Diretrizes da Política Animal

Art. 3º- Constituem objetivos básicos desta Lei:

- I- promover a melhoria da qualidade do meio ambiente garantindo condições de saúde, segurança e bem-estar público aos animais;
- II- aumentar o nível dos cuidados para com os cães e gatos, diminuindo as taxas de abandono, natalidade, morbidade e mortalidade;
- III - assegurar e promover a participação, o acesso à informação e a conscientização da população nas ações de saúde, no âmbito da vigilância sanitária;
- IV- a prevenção visando ao combate a maus-tratos e a abusos de qualquer natureza;
- V- o resgate e a recuperação de animais vítimas de crueldades, em situações de risco em virtude de catástrofes naturais ou em decorrência de atos humanos e abandonados;
- VI- promoção de campanhas educativas que incentivem a posse responsável e o estímulo à adoção de animais comunitários ou abandonados;
- VII – o controle populacional de animais domésticos e comunitários, a fim de combater o abandono e prevenção das principais zoonoses

Da identificação e Registro de Animais

Art. 4º- Os cães e gatos serão opcionalmente identificados e registrados no âmbito do Município de São Francisco através de um Sistema de Cadastramento Animal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Montes Claros, 229 – Centro – CEP:39.300-000- CNPJ: 25.206.558/0001-59

Parágrafo Único. A identificação deverá ser realizada de forma que individualiza os animais, vedado o uso de marcação com meio cruel, devendo conter, obrigatoriamente:

I- Nome do animal, sexo, raça, porte, cor, pelagem, idade real ou presumida, marcas, sinais, cicatrizes peculiares no mínimo duas fotos de ângulos diferentes:

II- Nome do proprietário responsável, qualificação, endereço completo, telefone, registro de identidade e do cadastro de pessoas físicas (CPF) e e-mail;

III- Data das vacinações;

IV- Dados referentes a enfermidades do animal e profissional que realizou os diagnósticos;

V – Para os cães e gatos nascidos após a regulamentação serão identificados e registrados até o quinto mês de idade.

Art. 5º- Em caso de óbito do animal registrado, cabe ao proprietário/responsável comunicar o ocorrido ao órgão municipal.

Parágrafo único- O Poder Executivo será responsável por implantar e manter local adequado para o sepultamento de animais, assegurando que esse espaço proporcione condições de dignidade, controle ambiental e sanitário, prevenido a proliferação de doenças e promovendo a saúde pública".

Art. 6º- A identificação e registro dos animais serão realizados, preferencialmente, pelo médico veterinário responsável pelo acompanhamento dos animais do tutor, se houver. Na ausência de tal procedimento, caberá aos agentes sanitários municipais localizar e cadastrar os animais no território do Município de São Francisco.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Montes Claros, 229 – Centro – CEP:39.300-000- CNPJ: 25.206.558/0001-59

Art. 7º- É terminantemente proibido o sacrifício de animais como método de controle populacional.

Das Responsabilidades e Maus Tratos

Art. 8º- São de responsabilidade do proprietário/responsável dos animais, a manutenção dos mesmos em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como, a destinação adequada dos dejetos.

§1º - Os animais devem ser alojados em locais onde fiquem impedidos de fugir e agredir terceiros ou outros animais.

§2º - Os proprietários ou responsáveis pelos animais deverão mantê-los afastados de portões, campainhas, medidores de energia elétrica e água, bem como de caixas de correspondência, a fim de garantir o acesso seguro e desimpedido aos que funcionários das empresas prestadoras de serviços públicos, prevenindo situações de ameaça ou agressão, além de resguardar a integridade dos transeuntes.

§3º- Em qualquer imóvel onde permanecer animal bravo deverá ser afixada placa comunicando o fato, com tamanho compatível à leitura à distância, e em local visível ao público.

Art. 9º- Todo proprietário de animal é obrigado a vacinar seu cão ou gato conforme legislação vigente, além de levá-los aos profissionais da área regularmente, para observância da vacinação e vermifugação, bem como, a atender às exigências determinadas pelas autoridades sanitárias.

Art. 10- Caso não houver interesse do proprietário/responsável em animal ficará este responsável, pela transferência da propriedade/tutela do animal para outra pessoa.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Montes Claros, 229 – Centro – CEP:39.300-000- CNPJ: 25.206.558/0001-59

Art. 11- Dentre outras práticas, são considerados maus-tratos contra cães e gatos:

I- submetê-los a qualquer prática que cause sofrimento, ferimentos ou morte:

II- mantê-los sem abrigo, em lugares impróprios ou que os impeçam de movimentação e/ou descanso, ou ainda onde fiquem privados de ar ou luz solar, bem como alimentação adequada e água;

III- obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças, ou castigá-los ainda que para aprendizagem e/ou adestramento:

IV- utilizá-los em lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes:

V- sacrificá-los com métodos não humanitários;

VI- abandoná-los em vias ou logradouros públicos, bem como em propriedades particulares.

VII- A prática da eutanásia será considerada forma de maus-tratos quando aplicada a animais acometidos por doenças tratáveis. Nos casos em que o animal for portador de enfermidade de natureza zoonótica, infectocontagiosa, incurável ou intratável, e que represente risco efetivo à saúde pública ou à segurança das pessoas, a eutanásia somente poderá ser realizada mediante a apresentação de exames específicos e laudo técnico, elaborado por profissional habilitado, que ateste a impossibilidade de tratamento e detalhe o método de eutanásia a ser utilizado.

Art. 12- Todo proprietário ou responsável pela guarda de um animal é obrigado a permitir o acesso do agente sanitário, quando no exercício



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Montes Claros, 229 – Centro – CEP:39.300-000- CNPJ: 25.206.558/0001-59

de suas funções, às dependências do alojamento do animal, bem como é obrigado a facilitar a identificação e registro do animal.

Art. 13- Quando o agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses verificar a prática de maus-tratos contra cães e gatos, imediatamente deverá comunicar as autoridades competentes, notadamente Polícia Militar, Polícia Civil e Ministério Público, sem prejuízo da notificação para cessar os maus tratos.

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 14- Toda pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada neste Município, está sujeita às prescrições, portanto, obrigada a cooperar, inclusive por meios próprios, com a fiscalização municipal na aplicação da mesma, especialmente em cooperar a identificação e registro dos animais pelos agentes sanitários.

Art. 15- Para fins de cumprimento das disposições desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Conselho Municipal de Bem-estar Animal, com composição paritária, formado por seis membros, sendo três representantes do Poder Público Municipal e três representantes da sociedade da sociedade civil organizada, com reconhecida atuação na causa da proteção e defesa dos animais no Município de São Francisco.

Art. 16- A Prefeitura Municipal de São Francisco deverá envidar esforços e destinar recursos à preservação e ao controle de doenças parasitárias, por meio do fornecimento de coleiras repelentes a animais em situação de rua e àqueles pertencentes a tutores de baixa renda, devidamente cadastrados em programas sociais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Montes Claros, 229 – Centro – CEP:39.300-000- CNPJ: 25.206.558/0001-59

Art. 17- Fica o Executivo Municipal autorizado a instituir programa próprio de castração de animais, para tanto, firmar parcerias, celebrar convênios e adquirir os equipamentos e materiais necessários à sua execução.

Art. 18- As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 19- Este dispositivo legal será regulamentado pelo Poder Executivo, no que couber.

Art. 20- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21 - Revogam-se as disposições em contrário.

São Francisco, 24 de abril de 2025.

DANIEL FONSECA ROCHA
Presidente da Câmara